

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE ITAPETININGA - SP**

Edital de Pregão Presencial nº 09/2015

Processo Administrativo nº 20/2015

VIDA – ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.869.276/0001-64 e estabelecida na Rua Janguruçu, nº 193, Parque da Mooca, São Paulo - SP, CEP 03125-020 (doc.01), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu sócio infra-assinado, com fulcro no art. 41, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8666/93 e do item XIII do Edital em epígrafe, *tempestivamente* apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL**, pelos *atos e fundamentos* a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itapetininga lançou Edital de Pregão Presencial, o qual tem por objeto *a contratação de empresa por menor preço global para o gerenciamento, operacionalização e execução dos seguintes serviços de atendimento pré-hospital móvel de urgência e emergência: a) central de regulação médica de urgências do sistema regional Samu 192 de Itapetininga; b) atendimento pré-hospitalar móvel da base centralizada do Sistema Regional do Samu 192 de Itapetininga; c) atendimento móvel para pacientes que não apresentam risco à vida, para remoções simples e de caráter eletivo.*



Ocorre que ao compulsar o referido Edital, verificamos a existência de inconsistências legais, todas passíveis da Impugnação e consequente nulidade por Vossa Senhoria:

1. Não exigência do **Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Farmácia** para a **Qualificação Técnica**;
2. Não exigência do **Registro de Empresa e Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Enfermagem** para a **Qualificação Técnica**;
3. Não exigência do **Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES** com atividade econômica (CNAE 8621-6/02 e 8621-6/01) compatível com o objeto licitado (ambulâncias tipo A, B e D) para a **Qualificação Técnica**;
4. Não especificação que no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal – CNPJ** conste atividade econômica compatível (CNAE 8621-6/02 e 8621-6/01) com o objeto licitado (ambulâncias tipo A, B e D) para a **Regularidade Fiscal e Trabalhista**; e
5. Não exigência de **Registro da Empresa na Agência de Vigilância Sanitária** para **Qualificação Técnica**.

II - DOS FUNDAMENTOS

II.1. DA NÃO EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA: *inteligência do artigo 24 da lei federal 3820/60.*

Esta empresa consigna que embora haja referência que a empresa a ser contratada será responsável por unidades móveis onde há a existência de medicamentos, não há qualquer menção dentre os documentos necessários para a fase de habilitação ou ainda em qualquer parte do presente Edital da exigência do **Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Farmácia**, instituído pelo artigo 24º da Lei Federal nº 3820/60.



Assim, a ausência de tal documento dentre os necessários para a habilitação de eventuais licitante gera a *nulidade* do presente Edital, pois fere a lei supracitada e afora da legislação correlata como a Portaria nº 824/GM do Ministério da Saúde, e as Portarias nº 6/99 e 344/98 ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

II.2. DA NÃO EXIGÊNCIA DO REGISTRO DE EMPRESA E CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.

Embora também haja referência sobre a utilização de enfermeiros e técnicos de enfermagem no objeto licitado, não há a exigência no presente Certame nem a exigência do registro de empresa ou ainda do certificado de responsabilidade técnica, ambos documentos emitidos pelo Conselho Regional de Enfermagem no item da 6.1.4., referente à qualificação técnica.

A não exigência de tais documentos causa a nulidade do presente Edital em face da legislação aplicável à matéria.

**II.3. DA NÃO EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE – CNES COM ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE 8621-6/02, 8621-6/01 e 8622-4/00) COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (AMBULÂNCIAS TIPO A, B E D) PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 8.3.3):
*Inteligência do artigo 8º da LEI 3277/2006 cc Portaria GM/MS 2.048/2002 E Tabela CNAE/IBGE.***

Primeiramente consignamos que o CNES é exigência obrigatória em todo Certame Público pela Portaria n.º 3.277/2006, nos seguintes termos:

"Art. 8º São cláusulas necessárias nos contratos e convênios firmados entre a administração pública e o setor privado, lucrativo, sem fins lucrativos e filantrópicos, as que exijam das entidades contratadas ou conveniadas a observância das seguintes condições:

I - manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES"; (grifos nossos)

Ocorre que ao compulsar a documentação necessária para a habilitação técnica dos participantes no presente Certame, verificamos a ausência da exigência do documento supracitado.

Primeiramente, consta do Objeto do presente Certame que serão contratadas ambulâncias do tipo A, B e D, as quais recebem tal classificação pela Portaria GM/MS 2.048/2002 do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

TIPO A - Ambulância de Transporte:
veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

TIPO B - Ambulância de Suporte Básico:
veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

TIPO D - Ambulância de Suporte Avançado:
veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Referidas ambulâncias encontram ainda e respectivamente classificação de nº 8622-4/00, 8621-6/02 e 8621-6/01, no Cadastro de Atividade Econômica - CNAE do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



Assim, é essencial para a execução do presente Contrato que a empresa licitante, além de apresentar o cadastro no CNES, tenha especificado neste que exerce atividade de CNAE's **8622-4/00, 8621-6/02 e 8621-6/01**.

Apesar de essencial, o presente documento não foi exigido no presente Certame, o que possibilitará se mantidos os atuais termos deste, *a participação de empresas que não tenham cadastro no CNES ou ainda que as que tiverem, sem ter os CNAE's 8622-4/00, 8621-6/02 e 8621-6/01, únicos compatíveis com as ambulâncias tipo A, B e D ora licitadas*, com claro prejuízo à Administração Pública e aos demais empresas licitantes.

Daí o pedido de *nulidade* do presente Certame em face de tal documento tão essencial para a prestação de serviço ora contratada.

II.4. DA NÃO ESPECIFICAÇÃO QUE NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA DA RECEITA FEDERAL – CNPJ CONSTE ATIVIDADE ECONÔMICA COMPATÍVEL (CNAE 8622-4/00, 8621-6/02 E 8621-6/01) COM O OBJETO LICITADO (AMBULÂNCIAS TIPO A, B e D).

Apontamos ainda que *não há exigência de que a empresa licitante tenha como Código de Atividade Econômica compatível com o do Objeto licitado, quais sejam os CNAE's 8622-4/00, 8621-6/02 e 8621-6/01*.

Em tais termos, se o Edital for mantido nos atuais termos, possibilitará a participação **de empresas que embora tenham inscrição no CNPJ, venham a participar do presente Certame sem Atividade Econômica compatível com a do Objeto licitado**, com claro prejuízo à Administração Pública e as demais empresas licitantes.

Daí a necessidade da *nulidade* do presente Edital, a fim de nele constar que a empresa licitante tenha em seu CNPJ atividade compatível com a ora licitada.

II.5. DA NÃO EXIGÊNCIA DO REGISTRO DE EMPRESA NA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Embora haja clara referência de que o objeto licitado se trata de atividades atinentes à Saúde Pública, não há qualquer menção no presente Edital que a empresa licitante seja registrada na Agência de Vigilância Sanitária.

A não exigência do referido registro fere toda a legislação sanitária correlata e constitui fato grave, já que dará ensejo à participação no presente Certame de empresas que não tenham o mínimo de condições sanitárias para a prestação do serviço licitado, razão pela qual gera a nulidade daquele.

III – DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, esta empresa requer a Vossa Senhoria que a presente Impugnação seja **JULGADA PROCEDENTE**, com a **NULIDADE DO EDITAL ORIGINÁRIO**, a fim de que este seja **REPUBLICADO** com as seguintes retificações:

1. **INCLUSÃO DO CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA** dentre os documentos imprescindíveis para a fase de habilitação;
2. **INCLUSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM** dentre os documentos imprescindíveis para a fase de habilitação;
3. **INCLUSÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE – CNES COMPATÍVEL COM O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO (CNAE 8621-6/02 E 8621-6/01)** dentre os documentos imprescindíveis para a fase de habilitação;

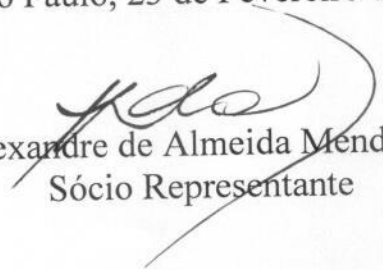


4. **MENÇÃO EXPRESSA QUE NO CNPJ CONSTE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO (CNAE 8622-4/00, 8621-6/02 E 8621-6/01); e**

5. **INCLUSÃO DO CADASTRO DE EMPRESA NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA dentre os documentos imprescindíveis para a fase de habilitação.**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 23 de Fevereiro de 2015.


Alexandre de Almeida Mendonça
Sócio Representante